

O CONTROLE DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Adriana Medeiros Gurgel de Faria

Promotora de Justiça / RN

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Controle da Administração Pública; 2.1. Espécies de Controle; 2.1.1. Controle Administrativo; 2.1.2. Controle Parlamentar; 2.1.3. Controle Judicial; 2.1.4. Controle pelo Ministério Público; 2.1.5. Outras Espécies de Controle; 3. Agências Reguladoras; 3.1. Controle das Agências; 4. Conclusão; 5. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei nº 8.031, de 12.04.1990¹, instituindo o Programa Nacional de Desestatização, tendo, dentre os seus objetivos, reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público, bem como que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais, o Brasil inicia um processo que perdurou por toda a década de noventa e penetrou no século presente.

Na verdade, o Estado começa a sua reforma, deixando de ser o protagonista de uma série de atribuições antes por ele exercidas e repassando-as a entes privados. Vários motivos forçaram tal medida, dentre os quais a escassez de recursos para novos investimentos, bem como a necessidade do Estado se

¹ Atualmente já revogada pela Lei nº 9.491/97.

concentrar na prestação dos serviços públicos primários, como a saúde, a educação e a segurança. Ocorreu, em consequência, uma forte diminuição da máquina estatal.

Em contrapartida, surge a necessidade do Estado planejar, regular e fiscalizar as atividades transferidas, dando azo, pois, à criação de novos entes – as agências reguladoras.

O presente trabalho tem por objetivo analisar o controle que é exercido sobre as agências. O ensaio é iniciado com uma breve exposição acerca do controle da Administração Pública, definindo-o e elucidando as suas espécies. Em seguida, alcança-se a questão das agências reguladoras, sua gênese, características principais, até se atingir a questão principal, sendo válido ressaltar, de logo, que não se pretende, neste rápido estudo, exaurir o tema, mas tão-só renovar algumas idéias acerca do tema.

2. CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Para melhor compreender o controle da Administração Pública, é importante elucidar a sua definição, sendo válido trazer à tona a que nos é oferecida por Maria Sylvia Zanella Di Pietro²: trata-se do poder de fiscalização e correção exercido sobre a Administração pelos “órgãos dos poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, com o objetivo de garantir a conformidade de sua atuação com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico”.

Por sua vez, os princípios reitores da atuação administrativa estão contidos no art. 37 da Lei Ápice: 1) legalidade – o administrador deverá pautar o seu agir de acordo com o que está previsto em lei, formal e materialmente considerada; 2) impessoalidade – para José Afonso da Silva³, o conteúdo desse princípio “significa que os atos e provimentos da administração são imputáveis não ao funcionário, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário”, sendo importante ressaltar, ainda, a outra feição desse preceito, relacionada aos administrados, de maneira que a Administração deve agir objetivando a finalidade pública, sem querer beneficiar ou prejudicar pessoas determinadas; 3) moralidade – a atividade administrativa não está adstrita à obediên-

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14ª edição, São Paulo, Atlas, 2002. p. 599

³ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 9ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 570.

cia à lei, mas deve observar também a própria moral, pois nem tudo que é legal é honesto, no dizer do antigo Direito Romano; 4) publicidade – exige-se ampla divulgação dos atos praticados pela Administração, possibilitando, assim, um acompanhamento por parte da sociedade e dos entes encarregados de seu controle; 5) eficiência – erigido à condição de norma constitucional através da Emenda nº 19, de 04/06/1998, o princípio da eficiência representa um avanço no sentido de imprimir aos atos da Administração um caráter mais ágil, com mais qualidade, criando mais um critério pelo qual os cidadãos poderão exercer o controle administrativo, para obter resultados práticos em suas demandas, bem como em relação à realização efetiva do interesse da coletividade.

2.1. ESPÉCIES DE CONTROLE

Relatados o conceito e alguns princípios em que se apóia o controle da administração, é oportuno agora descrever as espécies em que se desdobra essa atividade.

Do ponto de vista do órgão que o promove, o controle pode ser administrativo, legislativo ou judicial, podendo-se classificar, ainda, em controle interno (executado pela própria administração) e externo (quando efetuado por órgãos distintos da administração). Já quanto ao momento em que é feito, o controle pode ser prévio, concomitante e posterior.

2.1.1. CONTROLE ADMINISTRATIVO

Expressão aqui tomada em sentido restrito para informar uma espécie de controle da administração, que pode se dar em razão do mérito ou da legalidade do ato controlado, podendo o agente invalidar o ato, nulificando-o, como pode igualmente fiscalizar, de modo preventivo, confirmar, revogar, alterar, suspender ou até mesmo sanar certos vícios de que sofrem alguns dos atos.

O controle pode ocorrer de ofício (amparado na autotutela), conforme já reconhecido amplamente pela doutrina e pela jurisprudência⁴, como também

⁴ Conferir, a propósito, as súmulas do colendo Supremo Tribunal Federal de nº 346 (“A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”) e nº 473 (“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”)

pode ser provocado pelo cidadão, por intermédio dos vários instrumentos colocados à sua disposição, como as representações, as reclamações administrativas, os pedidos de reconsideração, os recursos e as revisões.

2.1.2. CONTROLE PARLAMENTAR

O controle parlamentar ou legislativo é aquele executado pelo Poder Legislativo, através de seus órgãos fiscalizadores, especialmente das conhecidas Comissões Parlamentares de Inquérito. O que caracteriza o controle parlamentar é sua natureza política, dando-se ênfase ao controle de legitimidade na sua atuação. Merece destaque, também, o controle externo efetuado com o auxílio das cortes de contas, no que se refere à fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

2.1.3. CONTROLE JUDICIAL

Em razão do sistema da jurisdição una, adotado pelo Direito Pátrio, o verdadeiro contencioso administrativo tem sua sede definitiva no Poder Judiciário, pois a este compete constitucionalmente o processamento e julgamento das ações que veiculem as demandas surgidas entre os particulares e a Administração. O controle em destaque classifica-se como externo, provocado e direto. É externo porque se trata de outro órgão Estatal com função distinta da Administração; é provocado porque somente de modo muito excepcional o Judiciário atua *ex officio* e é direto porque se dirige a casos concretos.

Desse modo, o controle judicial é feito privativamente pelos órgãos do Poder Judiciário, o qual tem por finalidade manter a Administração dentro das regras estabelecidas pelo parlamento. Tal controle é decorrência do Estado Democrático de Direito, em que as funções estatais encontram-se delimitadas por uma constituição democrática. Desse modo, as funções executiva, legislativa e judiciária correspondem a uma emanção do Poder Estatal, uno e indivisível, que devem se controlar mutuamente, conforme propalado pela conhecida teoria dos freios e contrapesos.

Questão que atormenta os juristas, legisladores e administradores é a que diz respeito ao controle dos atos que se enquadram na esfera da discricionariedade política dos governantes, pois, se por um lado, o Judiciário deve exercer um controle de legalidade e de legitimidade, por outro, grandes conflitos sociais, que afetam o interesse público primário, decorrem de decisões administrativas

amparadas em lei, mas que não atendem à coletividade. Assim, algumas políticas adotadas pelos governos levam a Administração a tomar decisões baseadas na discricionariedade, que causam efetivos prejuízos ao interesse público.

Hoje, com o estabelecimento do Estado Democrático de Direito não se aceita com naturalidade a idéia de que há um compartimento da atividade administrativa totalmente alheia ao controle judicial. Desse modo, é compreensível que o administrador, em qualquer seara, mesmo no campo da discricionariedade, deve agir com razoabilidade, mediante critérios adequados e proporcionais, com vistas à realização do interesse da comunidade. Portanto, o controle judicial se impõe inclusive para fiscalizar a legitimidade dos atos discricionários.

2.1.4. CONTROLE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos preconizados no art. 127 da Constituição Federal.

O controle dos atos da Administração, pela provocação do Judiciário pelo Ministério Público, supre a inércia do Estado-Juiz, sendo incontáveis, na atualidade, as ações coletivas contra o Poder Público para combater a imoralidade e a improbidade administrativa, bem como guerrear contra a ofensa ao patrimônio público, cultural, ambiental e a outros interesses difusos;

Ademais, não se pode olvidar que o Ministério Público não age tão-só na via judicial, sendo possível, igualmente, a atuação extrajudicial, quando, por exemplo, promove o inquérito civil, notificações, audiências públicas, termos de ajustamento de conduta, recomendações etc.

2.1.5. OUTRAS ESPÉCIES DE CONTROLE

O controle da Administração recebe uma importante colaboração de outros órgãos, que não podem ser esquecidos. Mencione-se, inicialmente, a imprensa, através de seus veículos comprometidos com a democracia e a informação séria dirigida ao público.

Na história recente da República do Brasil, ocorreram vários momentos em que investigações sobre irregularidades administrativas vieram à tona após a divulgação pela mídia. O caso mais famoso deles foi o que redundou no afastamento e renúncia do ex-presidente Fernando Collor, no início da década de 90.

Outro fato rumoroso, daquela época, foi o que investigou os membros da Comissão Mista do Orçamento, que ficaram conhecidos popularmente como os “anões do orçamento”. Mais recentemente, no início de 2004, divulgou-se o caso do assessor do Ministro da Casa Civil, que teria participado de negociações irregulares envolvendo a Administração Pública. Já agora, em 2005, a imprensa vem tendo forte atuação na apuração do conhecido “Mensalão”.

Outro setor que tem um potencial para contribuir com o controle da Administração é o das associações civis, que têm em seus objetivos a luta por democracia e transparência na gestão das políticas governamentais.

Um exemplo recém chegado ao Brasil é a Associação chamada Transparência Brasil⁵, fundada em abril de 2000, por um grupo de indivíduos e organizações não-governamentais que se sentem comprometidos com o combate à corrupção, sendo associada à *Transparency International*.

Essa organização não governamental, em sua página na *web*, esclarece que a tarefa de combater a corrupção, em todos os níveis, no Brasil, desde a União até os 5.650 municípios espalhados pelo território nacional, é tarefa que requer muito esforço da sociedade, com o estabelecimento de uma rede nacional de organizações distribuídas por todas as regiões, que trabalharão projeto a projeto acompanhando as linhas programáticas da entidade, para divulgar novas idéias que ajudem no combate à corrupção, cooperando, assim, com o controle das administrações públicas em todos os lugares onde se estabeleçam.

A comunicação é a arma mais poderosa de que dispõe para exercer a tarefa de fiscalizar a Administração, focando sua mensagem em públicos específicos, como advogados, administradores, jornalistas, grupos de interesse etc. Destaca-se, entre os instrumentos usados por esse controle, a *internet*.

Além do controle administrativo feito pelas organizações não governamentais, pode-se destacar, dentro da mesma idéia de controle pela sociedade, o controle pela via da ação popular. A diferença é que, por meio da sociedade organizada, há uma intervenção da coletividade, dando azo a uma ação coletiva, seja diretamente pelas associações legitimadas ou através da provocação do Ministério Público. Já na ação popular, a questão é discutida individualmente pelo cidadão, o que, em tese, diminui a potencialidade da medida, não obstante possa o *Parquet* intervir nesse procedimento para suprir as deficiências do cidadão individual.

⁵ Disponível em www.transparencia.org.br. Acesso em 31/10/2005.

3. AGÊNCIAS REGULADORAS

Como já destacado no intróito deste trabalho, o Estado já não mais dispõe de recursos para atender a todos os serviços que são reclamados pela sociedade, repassando, então, muitos deles para a iniciativa privada, deixando de ser o executor para atuar no planejamento, regulação e fiscalização de tais atividades.

Com isso, houve a necessidade de criação de órgãos específicos para cuidar de tal missão, originando-se, pois, as agências reguladoras.

O Professor Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti⁶, em excelente estudo acerca do tema, ressalta, com apoio na grande maioria dos doutrinadores, que o modelo norte-americano das *Regulatory Agencies* foi a “principal fonte inspiradora para o surgimento de institutos similares, ou pelo menos com inúmeras de suas características, para atender à finalidade básica para a qual aquelas existem na Europa ocidental e em vários Estados latino-americanos”.

Fazendo um passeio pelo Direito Comparado, o referido administrativista cita exemplos de entes semelhantes no Reino Unido, que também serviu de inspiração a outros países, na França, em Portugal (com a denominação autoridades administrativas independentes) e na Argentina. Interessante anotar que nos Estados Unidos e no Reino Unido há notícia de agências reguladoras existentes desde o século XIX.

Aqui, no Brasil, também com forte influência do sistema americano, o fenômeno é bem mais recente, não tendo completado sequer uma década, pois, nos moldes acima preconizados, a primeira agência criada foi a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, através da Lei nº 9.427, de 26.12.1996.

Como o próprio nome revela, as agências reguladoras têm por objetivo disciplinar as regras a serem observadas quanto à atividade específica que lhe está afeta (telecomunicações, energia elétrica, petróleo, transportes terrestres etc).

Elas têm personalidade jurídica de direito público, sendo instituídas sob a roupagem de autarquias especiais⁷, conforme se pode constatar nas mais diver-

⁶ “A Independência da Função Reguladora e Os Entes Reguladores Autônomos”, *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Renovar, Fundação Getúlio Vargas, nº 219, jan/mar/2000, p. 257.

⁷ Assim denominadas (especiais) porque dispõem de maiores prerrogativas, que são fixadas em lei, que as comuns.

sas leis através das quais foram sendo criadas⁸. Assim, estão inseridas na estrutura organizacional do Estado, pautando-se pelos princípios que regem a Administração Pública.

No afã de evitar pressões externas, foram-lhes outorgadas autonomia político-administrativa e autonomia econômico-financeira. Luís Roberto Barroso⁹ assim se pronuncia acerca dessas prerrogativas:

“No tocante à autonomia político-administrativa, a legislação instituidora de cada agência prevê um conjunto de procedimentos, garantias e cautelas, dentre as quais normativamente se incluem: (i) nomeação dos diretores com lastro político (em âmbito federal, a nomeação é feita pelo Presidente da República, com aprovação do Senado); (ii) mandato fixo de três ou quatro anos e (iii) impossibilidade de demissão dos diretores, salvo falta grave apurada mediante devido processo legal.

(...)

No que toca à autonomia econômico-financeira, por sua vez, procura-se conferir às agências reguladoras, além das dotações orçamentárias gerais, a arrecadação de receitas provenientes de outras fontes, tais como taxas de fiscalização e regulação, ou ainda participações em contratos e convênios, como ocorre, por exemplo, nos setores de petróleo e energia elétrica.”

No desempenho de sua missão, as agências reguladoras desempenham três atividades básicas¹⁰.

A primeira delas envolve a implementação das políticas públicas e diretrizes fixadas pelo legislador, bem como a concretização e individualização das normas relativamente ao setor (público ou privado) regulado. Assim, as agências fiscalizam os prestadores de serviço na área que deu ensejo à sua criação e aplicam as sanções quando infrações são cometidas.

⁸ Dentre muitas, citem-se: Lei nº 9.472, de 16.07.1997 (ANATEL), Lei nº 9.478, de 06.08.1997 (ANP), Lei nº 9.782, de 26.01.1999 (ANVISA).

⁹ “Agências Reguladoras. Constituição, Transformações do Estado e Legitimidade Democrática”, artigo distribuído pelo Prof. Francisco Cavalcanti em sala de aula, sem identificação da revista de onde foi extraído, mas também disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3209>. Acesso em 03/11/2005.

¹⁰ Acerca da questão, consultar o já mencionado artigo do Prof. Luís Roberto Barroso (“Agências Reguladoras. Constituição, Transformações do Estado e Legitimidade Democrática”).

A segunda refere-se à competência decisória, pois as agências dirimem os conflitos em âmbito administrativo existentes entre os agentes econômicos que atuam no setor e entre eles e os consumidores.

Por último, a função normativa, “que envolve, por um lado, a regulamentação das leis que regem o campo de atividades a elas (agências reguladoras) atribuídas e, por outro, a edição de normas independentes, sobre matérias não disciplinadas por lei”.¹¹ Certamente, essa função normativa é, dentre as atividades das agências reguladoras, aquela que vem gerando um maior número de controvérsias, não só a nível doutrinário como também jurisprudencial, em face do princípio da legalidade, presente em nosso ordenamento jurídico no âmbito da Administração Pública (art. 37, *caput*, CF), sendo, ainda, uma garantia concedida a todo cidadão (art. 5º, II, CF).

O tema já chamava a atenção do Professor Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti, que assim dissertou¹²:

“Esse poder regulador exercido por entes reguladores autônomos encontra maiores dificuldades, conforme se verá mais adiante, em Estados como o Brasil, onde o poder regulamentar está, ao menos teoricamente, mais subordinado à moldura legislativa e ao papel de ser mero instrumento de aplicação das leis, ...”.

Traçadas, em breves linhas, as características principais das agências reguladoras, é momento de enfrentar o objeto principal deste estudo – o seu controle.

3.1. CONTROLE DAS AGÊNCIAS

Conforme já exposto, as agências reguladoras têm personalidade jurídica de direito público, constituindo-se em autarquias especiais. Como tais, estão sujeitas a todos os preceitos que regem a Administração Pública, inclusive os pertinentes ao seu controle.

¹¹ Dinorá Adelaide Musetti Grotti. “As Agências Reguladoras”, *Revista Interesse Público*, nº 22, 2003, p. 40.

¹² “A Independência da Função Reguladora e Os Entes Reguladores Autônomos”, *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Renovar, Fundação Getúlio Vargas, nº 219, jan/mar/2000, p. 255.

Dessa forma, os seus atos podem e devem ser submetidos ao controle administrativo, seja aquele provocado pelo cidadão e/ou interessado, seja o de ofício, resultante do poder de autotutela conferido à Administração.

Não é diferente a questão com relação ao controle legislativo, desde a gênese, pois as agências são instituídas “por força de lei (autorização legislativa), submetendo-se a periódicas avaliações de desempenho, e fiscalização pelas comissões do Congresso – específicas ou não”¹³, como também no que se refere à fiscalização financeira, contábil e orçamentária, esta exercida com o auxílio dos Tribunais de Contas (art. 70, CF).

Quanto ao controle judicial, em face do sistema de jurisdição uma, adotado em nosso país, dúvidas não podem subsistir acerca da submissão dos atos das agências ao exame do Judiciário, quando este for provocado. Acerca do assunto, é válido, mais uma vez, recorrer ao escólio de Luís Roberto Barroso¹⁴:

“Em suma: a doutrina convencional em tema de controle dos atos administrativos, aí incluídos os das agências reguladoras, não perdeu a validade, mas sofre exceções importantes. Sem embargo, no tocante às decisões das agências reguladoras, a posição do Judiciário deve ser de relativa auto-contenção, somente devendo invalidá-las quando não possam resistir aos testes constitucionalmente qualificados, como os da razoabilidade ou moralidade, já mencionados, ou outros, como os da isonomia e mesmo o da dignidade da pessoa humana. Notadamente no que diz respeito a decisões informadas por critérios técnicos, deverá agir com parcimônia, sob pena de cair no domínio da incerteza e do subjetivismo.”

Nos últimos tempos, vem sendo comum a provocação do Judiciário para examinar atos das agências reguladoras autorizando aumentos bastante significativos nas tarifas e/ou nos preços dos serviços executados. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por exemplo, o tema veio à tona três vezes, conforme amplamente noticiado na imprensa, com relação à telefonia,

¹³ Maria Caetana Cintra Santos. “O Ministério Público e o Controle das Agências Reguladoras”, *Boletim dos Procuradores da República*, ano V, nº 65, setembro/2003, p. 14.

¹⁴ “Agências Reguladoras. Constituição, Transformações do Estado e Legitimidade Democrática”, artigo distribuído pelo Prof. Francisco Cavalcanti em sala de aula, sem identificação da revista de onde foi extraído, mas também disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3209>. Acesso em 03/11/2005.

energia elétrica e planos de saúde, havendo aquela eg. Corte, em todas as ocasiões, determinado um reajuste menor do que os fixados pelas agências, o que vem gerando ainda conflito, com recursos para o eg. Superior Tribunal de Justiça.

É indiscutível, também, a competência do Ministério Público “para exercer o controle das agências, na medida em que os direitos dos usuários dos serviços públicos estão incluídos na categoria dos interesses sociais.”¹⁵

4. CONCLUSÃO

O estudo realizado pode ser resumido nas seguintes considerações:

1) o controle da Administração Pública é exercitado pelos “órgãos dos poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, com o objetivo de garantir a conformidade de sua atuação com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico”;

2) os cinco princípios reitores da atuação administrativa são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

3) o controle pode ser administrativo, legislativo ou judicial, sendo possível classificá-lo, ainda, em interno (executado pela própria administração) e externo (quando efetuado por órgãos distintos da administração);

4) o controle administrativo representa um poder de fiscalização e correção efetuada pela própria estrutura administrativa sobre sua atividade, seja quando provocada pelos administrados, seja de ofício, através da autotutela;

5) O controle parlamentar ou legislativo é aquele executado pelo Poder Legislativo, sendo relevante a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, exercitada com o auxílio dos Tribunais de Contas, além da sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa (art. 49, V, da CF);

6) em face do sistema da jurisdição una, adotado pelo Direito Pátrio, o verdadeiro contencioso administrativo tem sua sede definitiva no Poder Judiciário, pois a este compete constitucionalmente o processamento e julgamento das ações que veiculem as contendas surgidas entre os particulares e a Administração, ainda que digam respeito a atos discricionários;

¹⁵ Maria Caetana Cintra Santos. “O Ministério Público e o Controle das Agências Reguladoras”, *Boletim dos Procuradores da República*, ano V, nº 65, setembro/2003, p. 16.

7) o Ministério Público atua no controle da Administração não só na via judicial, promovendo inúmeras ações contra o Poder Público para combater a imoralidade e a improbidade administrativa, bem como guerrear contra a ofensa ao patrimônio público, cultural, ambiental e a outros interesses difusos, como também extrajudicialmente, promovendo inquérito civil, notificações, audiências públicas, termos de ajustamento de conduta, recomendações etc.

8) o controle da Administração recebe uma importante colaboração dos órgãos de imprensa, comprometidos com a informação séria dirigida ao público, bem como das associações civis, que têm em seus objetivos a luta por democracia e transparência na gestão das políticas governamentais, contando, ainda, com o apoio da própria sociedade, que pode levar aos órgãos competentes denúncias contra os administradores ou, ainda, ingressar diretamente com ações populares (no caso, qualquer cidadão tem legitimidade);

9) as agências reguladoras têm por objetivo o planejamento, a regulação e a fiscalização das atividades que dão ensejo à sua criação (telecomunicações, energia elétrica, petróleo, transportes terrestres etc);

10) o modelo norte-americano das *Regulatory Agencies* foi a principal fonte inspiradora para o surgimento de institutos similares na Europa ocidental e na América Latina, inclusive no Brasil;

11) as agências reguladoras têm personalidade jurídica de direito público, sendo instituídas sob a roupagem de autarquias especiais, estando inseridas na estrutura organizacional do Estado, pautando-se, pois, pelos princípios que regem a Administração Pública;

12) os seus dirigentes têm mandato fixo e elas normalmente têm, além das dotações orçamentárias gerais, receita própria;

13) são três as suas atividades básicas: fiscalizam os prestadores de serviço na área que deu ensejo à sua criação e aplicam sanções quando infrações são cometidas; dirimem os conflitos, em âmbito administrativo, existentes entre os agentes econômicos que atuam no setor e entre eles e os consumidores; editam normas, sejam regulamentares sejam independentes, o que nesse último caso, vem gerando controvérsias;

14) os seus atos podem e devem ser submetidos ao controle da Administração Pública, seja aquele exercitado pela própria administração, seja o legislativo ou o judicial.

Feitas as observações supra, é válido recordar o magistério de Alexandre Santos de Aragão¹⁶: “Serão, enfim, os controles sociais, a responsabilidade e o

¹⁶ “O Poder Normativo das Agências Reguladoras”, *Revista Forense*, v. 354, março/abril/2001, p. 26.

espírito público dos agentes estatais e privados, que determinarão a manutenção e potencialização das entidades independentes, dotadas de autonomia normativa, ou, ao revés, o lamentável retorno à regulação jurídica unitária, hierarquizada, e, já a conhecemos, ineficiente”. Por ora, infelizmente, ainda não se pode falar de uma verdadeira eficiência com relação às agências reguladoras...

5. BIBLIOGRAFIA

- ARAGÃO, Alexandre Santos de. “O Poder Normativo das Agências Reguladoras”, *Revista Forense*, v. 354, março/abril/2001.
- BARROSO, Luís Roberto. “Agências Reguladoras. Constituição, Transformações do Estado e Legitimidade Democrática”. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3209>. Acesso em 03/11/2005.
- CAVALCANTI, Francisco de Queiroz Bezerra. “A Independência da Função Reguladora e Os Entes Reguladores Autônomos”, *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Renovar, Fundação Getúlio Vargas, nº 219, jan/mar/2000.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 14ª edição. São Paulo: Atlas, 2002.
- FAGUNDES, Miguel Seabra. *O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Controle da Administração Pública*. São Paulo: Ed. RT, 1991.
- GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.
- GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti Grotti. “As Agências Reguladoras”, *Revista Interesse Público*, nº 22, 2003.
- MEDAUAR, Odete. *O Controle da Administração Pública*. São Paulo: Ed. RT, 1993.
- SANTOS, Maria Caetana Cintra. “O Ministério Público e o Controle das Agências Reguladoras”, *Boletim dos Procuradores da República*, ano V, nº 65, setembro/2003.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1992.

